



*(Paulo Sérgio Martins)*

Autoriza o Poder Executivo a instituir o **Programa de Distribuição Gratuita de Fralda Geriátrica e Adaptada**.

**Art. 1º.** É autorizado o Poder Executivo a instituir o **Programa de Distribuição Gratuita de Fralda Geriátrica e Adaptada**, para a pessoa idosa ou com deficiência.

**Art. 2º.** Caberá ao Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, estabelecer os critérios de elegibilidade para a distribuição, bem como promover a regulamentação necessária para a execução do **Programa**.

**Art. 3º.** O Poder Executivo poderá buscar parcerias com entidades privadas, organizações não governamentais e demais instituições pertinentes para viabilizar a implementação do **Programa**, respeitando os princípios da legalidade, transparência e eficiência na gestão dos recursos públicos.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### *Justificativa*

A distribuição gratuita de fraldas geriátricas e adaptadas para pessoas com deficiência e em condições de saúde fragilizada é fundamental para garantir o acesso universal aos cuidados básicos de saúde e higiene. Muitas pessoas nessas condições enfrentam dificuldades financeiras para adquirir esses produtos, o que compromete sua qualidade de vida e bem-estar.

A inclusão de pessoas em condições de saúde fragilizada amplia o alcance do programa proposto, abrangendo não apenas os idosos e pessoas com deficiência, mas também indivíduos com doenças crônicas, pacientes em tratamento médico, entre outros. A distribuição gratuita de fraldas geriátricas e adaptadas visa aliviar o ônus financeiro dessas pessoas e de suas famílias, garantindo-lhes dignidade e conforto em momentos de vulnerabilidade.



Portanto, este projeto de lei busca assegurar que todos, independentemente de sua condição de saúde ou deficiência, tenham acesso aos recursos necessários para uma vida digna e saudável, contribuindo assim para a promoção da igualdade, da inclusão social e do respeito aos direitos humanos em nossa sociedade.

Solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

**PAULO SERGIO MARTINS**  
**Paulo Sergio - Delegado**